



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.689943/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.673 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

DESPACHO DECISÓRIO. NÃO APRECIAÇÃO DA DCTF
RETIFICADORA. CANCELAMENTO.

Deve ser cancelado o despacho decisório, para que um outro seja proferido, observando-se as informações prestadas em DCTF retificadora apresentada anteriormente à ciência do despacho decisório, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para cancelar o despacho decisório, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Corinto Oliveira Machado, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Renato Mothes de Moraes e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte supra identificado para se contrapor à decisão da DRJ São Paulo I/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

O contribuinte havia transmitido Declaração de Compensação, em que pretendia compensar crédito da contribuição no valor atualizado de R\$ 16.495,21, decorrente de alegado pagamento a maior.

Por meio de despacho decisório eletrônico, cientificado pelo contribuinte em 05/11/2009, a repartição de origem não homologou a compensação, pelo fato de que o pagamento efetuado já havia sido integralmente utilizado na quitação de outros débitos do contribuinte.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a reforma do despacho decisório, alegando que apresentara DCTF retificadora, em 27/10/2009, declaração essa, segundo ele, apta a demonstrar o direito creditório pleiteado.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos societários, do despacho decisório, da Declaração de Compensação, do DARF e da DCTF retificadora.

A DRJ São Paulo I/SP não reconheceu o direito creditório, amparando-se nos seguintes fundamentos:

- a) falta de comprovação do crédito pleiteado;
- b) “Tomando-se por base as previsões contidas nos atos normativos que regulam o procedimento de retificação de declarações, conforme disposto no inciso II, do § 2º, do art. 9º, da Instrução Normativa SRF nº 974, de 27/11/2009, aplicável às DCTF retificadoras, é ineficaz a retificação de DCTF após a ciência de início de procedimento fiscal”;
- c) a retificação da DCTF promovida em data posterior à emissão do Despacho Decisório não tem o condão, por si só, de infirmar ou modificar a decisão da repartição de origem;
- d) “a Declaração de Compensação encerra confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, sendo defeso ao Fisco, sem que o Sujeito Passivo comprove cabalmente a ocorrência de equívocos, alterar, *ex officio*, as informações prestadas pelo Contribuinte”;
- e) “a manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, como, por exemplo, comprovação de que o recolhimento indicado como crédito foi efetuado de forma indevida”;
- e) “ao instruir o processo somente com cópia da DCTF Retificadora transmitida após a emissão do Despacho Decisório, o Contribuinte não demonstrou a origem do crédito”.

Cientificado da decisão em 14/10/2011, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 11/11/2011 e requereu a homologação da compensação, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) a DCTF retificadora foi transmitida à Receita Federal em data anterior à da ciência do despacho decisório;

b) a própria legislação mencionada no acórdão recorrido dispõe a seu favor, pois, nos termos do art. 9º, § 2º, II, da Instrução Normativa SRF nº 974, de 2009, não produzem efeitos retificações relativas a débitos *"em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal"*, em razão do quê não há que se falar em ineficácia da retificação realizada anteriormente à ciência do despacho decisório;

c) “nenhum ato da Administração pode ser imposto aos indivíduos antes que dele tenham conhecimento — e justamente por isso não há se falar que a mera prolação de despacho decisório seja suficiente para impedir o exercício pela Recorrente do seu direito à compensação, já que transmitida a competente DCTF retificadora antes que fosse cientificada acerca do seu conteúdo”;

d) os documentos carreados aos autos demonstram o crédito pleiteado, crédito esse decorrente da inclusão indevida na base de cálculo da contribuição de receitas de permuta sem torna de imóveis.

Junto à peça recursal, o Recorrente trouxe aos autos, além dos documentos que já haviam sido apresentados na primeira instância, cópias da decisão recorrida, de Instrumento Particular de Compromisso de Permuta de Bens Imóveis sem Torna, de planilhas por ele elaboradas contendo a demonstração do cálculo da contribuição, do Balancete Analítico e do Razão Contábil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições para a sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De pronto, registre-se que, junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópia da DCTF retificadora transmitida em 27/10/2009, data essa anterior à ciência do despacho decisório, esta ocorrida em 05/11/2009, não tendo tal declaração sido objeto de apreciação por parte da repartição de origem ou da Delegacia de Julgamento.

Ainda que se considere que, nos processos administrativos originados de pleito do interessado, como o de pedidos de restituição/ressarcimento e de declarações de compensação, deva prevalecer o princípio do dispositivo, no sentido de que a atividade probatória é ônus do pleiteante, não se pode ignorar que, no presente caso, as informações adicionais fornecidas por meio de DCTF retificadora não foram consideradas pela Administração tributária na prolação do despacho decisório sobre o qual se controverte nos autos.

Não obstante a entrega da DCTF retificadora ter ocorrido após a emissão do despacho decisório, no momento da sua ciência pelo Recorrente, a base de dados da Receita Federal já refletia a nova situação fática declarada pelo sujeito passivo; ou seja, quando cientificado do despacho decisório, o Recorrente já havia retificado as informações que serviram de base à decisão da repartição de origem.

Nos termos do § 1º do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 583, de 2005, vigente à época da transmissão da declaração de compensação, “[a] DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.”.

Valendo-se do disposto no art. 147 e §§ do Código Tributário Nacional (CTN)¹, que disciplinam o lançamento por declaração, aplicáveis, a meu ver, subsidiariamente, ao lançamento por homologação (já que no disciplinamento deste último tipo de lançamento não se faz referência à retificação da declaração), é possível concluir que, em momento anterior à notificação do sujeito passivo, a este é assegurado o direito de retificar as informações até então prestadas à autoridade administrativa, o que, por outro lado, não exclui o ônus de comprovação das alterações promovidas.

Note-se que, tendo sido a DCTF retificadora transmitida anteriormente à ciência de qualquer ato da Administração tributária tendente a confirmar ou não os dados anteriormente declarados, não se vislumbra fundamento normativo à desconconsideração por parte da Delegacia de Julgamento da retificação procedida nos termos ora apontados.

O julgador de piso se vale do disposto no inciso II, do § 2º, do art. 9º, da Instrução Normativa SRF nº 974, de 27/11/2009², para considerar ineficaz a retificação da DCTF, alegando que esta se dera após a ciência do início do procedimento fiscal, sendo que, no presente caso, não consta dos autos a ocorrência de intimação anterior à data da transmissão da DCTF retificadora.

Poder-se-ia argumentar que, embora a retificação tivesse sido realizada anteriormente à ciência do despacho decisório, ela se dera após a transmissão da declaração de compensação, o que inviabilizaria, hipoteticamente, a sua consideração no momento da realização do encontro de contas (DCTF *versus* PER/DCOMP). Contudo, esse raciocínio, ainda que guarde alguma logicidade, não tem respaldo na legislação tributária, não podendo servir de supedâneo à total desconconsideração da nova declaração.

Neste ponto, mostra-se oportuno transcrever trecho do voto condutor do acórdão nº 3302-01.797, de 26 de setembro de 2012, da lavra do Presidente da 2ª Turma

¹ Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

² § 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

[...]

Em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, cujo teor vai ao encontro do entendimento ora externado:

No caso em tela, o indébito pode existir e, existindo, tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN e na forma prescrita na IN RFB nº 900/2008. Portanto, deve a autoridade da RFB competente para reconhecer o direito creditório pleiteado manifestar-se sobre a legitimidade dos débitos declarados na DCTF retificadora (...) e, se for o caso, apurar o crédito a restituir e homologar as compensações realizadas e declaradas pela recorrente. Caso contrário, ou seja, não apurando crédito a restituir ou apurando em valor inferior ao pleiteado, dar ciência de sua decisão à recorrente, abrindo-lhe prazo para apresentação de manifestação de inconformidade. (Processo nº 10166.911472/2009-05, fl. 208)

No mesmo sentido, tem-se o acórdão nº 08-21223, de 27 de junho de 2011, da DRJ Fortaleza/CE, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária
Ano-calendário: : 01/01/2004 a 31/12/2004

EMENTA: COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. DCTF RETIFICADORA DE DÉBITO, ENTREGUE ANTES DA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO. EFEITO PROBANTE. A DCTF retificadora que reduz o valor de tributo ou contribuição, quando entregue antes da ciência do despacho decisório que não homologou a compensação de débito do declarante com crédito cuja origem é justamente o pagamento a maior do tributo/contribuição retificado, deve ser aceita como prova do direito creditório pleiteado em declaração de compensação, nos casos em que o indeferimento de tal direito se dera tão-somente pela vinculação do mesmo pagamento ao débito informado na DCTF original. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. INFORMAÇÃO PRESTADA EM DACon. EFEITO PROBANTE. O DACon é mera declaração informativa, não se constituindo em instrumento de confissão de dívidas tributárias nem em veículo de inscrição destas em Dívida Ativa da União. A informação prestada em DACon, desacompanhada de graves elementos de convicção, não é suficiente para provar a existência de direito creditório pleiteado em declaração de compensação. (grifei)

Uma vez que, no presente caso, a não homologação da compensação declarada decorrerá apenas da vinculação do pagamento ao débito informado na DCTF original, deve ser aceita como prova a DCTF retificadora transmitida antes da ciência do despacho decisório.

Diante do exposto, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para cancelar o despacho decisório, determinando-se à autoridade administrativa a reapreciação do pleito do Recorrente, considerando as informações prestadas na DCTF retificadora, sem prejuízo da

Processo nº 10880.689943/2009-18
Acórdão n.º **3803-006.673**

S3-TE03
Fl. 232

realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado.

O interessado deverá ser cientificado da nova decisão, oportunizando-lhe, no caso de decisão denegatória do direito, ainda que parcial, o prazo regulamentar para se pronunciar, observados os ditames procedimentais do Decreto nº 70.235, de 1972.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator